(da Sra. Maria do Rosário)

EMENTA: Dispõe sobre a isonomia no tratamento dos veículos de imprensa em entrevistas coletivas de imprensa concedidas por representantes dos Poderes da República, Órgãos Públicos ou de Instituições Públicas.

Art. 1º. É garantida aos veículos de imprensa a isonomia na participação em entrevistas coletivas de imprensa concedidas pelos representantes dos Poderes da República, Órgãos Públicos ou de Instituições Públicas.

Parágrafo único: Para fins dessa lei veículos de imprensa compreendem empresas de comunicação, jornais, televisão, rádio ou mídia virtual.

- Art. 2º As autoridades da Administração deverão obedecer aos princípios da impessoalidade, da imparcialidade e da não discriminação quando oferecida informação pública.
- § 1º Quando necessária a realização de cadastro ou de outro tipo de credenciamento como condição para que o jornalista ou profissional de imprensa aceda a recinto em que autoridade ofereça informação pública, a autorização deverá seguir os critérios mencionados no caput.
- § 2º Caso a autorização de que trata o § 1º seja negada, as razões deverão ser documentadas e fundamentadas e quando a negativa estiver em desacordo com esta Lei, a conduta sujeitará o responsável a sanções, nos termos dos arts. 32 e 33, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor imediatamente após sua publicação.

## **Justificativa**

A liberdade de imprensa é um direito fundamental garantido pela nossa Constituição, vide o seu Art. 220 e especialmente o §1º deste artigo. A constitucionalização dessa garantia encontra fundamento não apenas político, mas também e principalmente histórico. É por meio da liberdade de imprensa que os poderes constituídos podem ser fiscalizados, a população informada e a democracia, finalmente garantida. Os duros anos do período autoritário, com toda sorte de perseguição aos profissionais da imprensa por si já demonstram a importância da constitucionalização e proteção da liberdade da imprensa.

Neste diapasão, cabe mencionar que vivemos em uma época em que informações e notícias são produzidas e disponibilizadas por inúmeros canais de comunicação. A internet e os meios digitais removeram barreiras tanto no acesso aos fatos e acontecimentos quanto aos meios de produção da informação. Porém, a facilidade e a ubiquidade das ferramentas digitais, tanto para a produção quanto para o acesso e a disseminação de informações, disponibilizam para o leitor / usuário / cidadão / eleitor em uma infinidade de assuntos, todos ocorrendo de forma simultânea. Essa miríade de veículos, informações e acontecimentos torna cada vez mais difícil identificar fontes fidedignas, acuradas e imparciais. Ademais, essa profusão é responsável por um aumento na dificuldade do indivíduo de identificar quais são os assuntos mais importantes para si e, dessa forma, manter-se a par daqueles que são, de fato, mais relevantes para a vida em sociedade. A era da informação é, pois, também a era de seu excesso e, por paradoxal que seja, da desinformação. É também a era da pós-verdade e das notícias falsas.

Considerando o aspecto da importância relativa entre os diferentes tipos de informações e acontecimentos, um dos mais relevantes são aqueles gerados e prestados pelos membros da Administração Pública, em seus diferentes níveis e esferas. Para a interpretação desses fatos é imprescindível o auxílio da imprensa. É inquestionável a importância dos veículos de imprensa tanto na leitura de documentos públicos ou instrumentos legais e regulatórios, quanto na participação em coletivas de imprensa ou em simples depoimentos

colhidos de maneira individual. São essas os profissionais da área que traduzem os acontecimentos para o cidadão comum. A imprensa, assim, é um dos elementos indissociáveis da democracia e imprescindíveis para a vida em sociedade.

Por esses motivos, se faz imprescindível assegurar o pleno acesso da imprensa às informações relevantes para a opinião pública. O fortalecimento da democracia passa pelo direito de acesso às informações, pelo direito à divulgação destas e pela liberdade de expressão e de informação à sociedade. De maneira contrária, o embaraço ao livre exercício de imprensa representa uma forma de censura, atentando contra os ideais constitucionais e democráticos. Por isso, em democracias maduras os meios de comunicação possuem garantido o acesso à informação e aos homens públicos.

Com efeito, a despeito da constitucionalização da liberdade de imprensa, ainda é necessário em nossa jovem democracia à previsão de normas que possam perfectibilizar este direito em situações específicas. Nesse sentido, cabe tomar o exemplo a Lei da Transparência nº 12.527 de 2011. Este diploma legal é de fundamental importância para às relações estado-sociedade civil no que toca a necessidade dos poderes serem transparentes, para estarem sob o crivo dos seus destinatários, os cidadãos.

A ideia de tal lei foi justamente o de disponibilizar para a população informações dos Poderes Constituídos, órgãos públicos ou instituições públicas. A sua edição, portanto, justificou-se em vista da necessidade de uma maior efetivação dos valores consubstanciados no texto constitucional.

Ocorre que além dessa lei, outras medidas legais precisam ser providenciadas pelo Estado Brasileiro. Se a Lei 12.527/2011 garante a informação, é hoje necessário também uma lei que garanta a possibilidade da sabatina das pessoas ocupantes da chefia dos poderes constituídos. Uma coisa é a mera informação disponibilizada aos cidadãos, o que é de suma importância. Outras, de maneira complementar, é poder colocar a autoridade pública sob o crivo da crítica e nesse sentido estarem sujeitos a questionamentos de seus atos.

Em vista dessas considerações, protocolamos a presenta matéria com a finalidade de garantir aos veículos de imprensa o direito a participação de coletivas de imprensa que aos representantes dos Poderes da República, Órgãos Públicos ou Instituições Públicas costumam conceder, com o intuito de evitar a discriminação daqueles que não estão alinhados ao poder, permitindo que a imprensa possa desempenhar seu papel de bem informar a população ao permitir um aperfeiçoamento da prestação de contas dos representantes.

Não menos importante, a aprovação da presente iniciativa reafirmará o compromisso assinado pelo Brasil no Pacto de San José da Costa Rica, que estabeleceu a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, que garante a liberdade de pensamento e de expressão, direito esse que compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações.

Ao considerarmos este Projeto de Lei como um elemento essencial à democracia para os novos tempos de profusão de meios e de informações, rogamos o apoio dos Nobres Pares.

> Sala das Sessões, em de

de 2019.

Deputada Maria do Rosário